

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1307/2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não aplicadas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório como condição para acesso a serviços públicos ou privados.” (NR)

Art. Acrescente-se à Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 21-B com a seguinte redação:

“Art. 21-B. É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Na mesma esteira do projeto original no que diz sobre o direito de acesso à pessoa idosa com deficiência acessar medicamentos à distância, sem a necessidade de comparecimento presencial, nossa emenda visa estipular



direito semelhante aos idosos, proibindo que se façam exigências a este público que não sejam também extensíveis a outros públicos.

Não pode a pessoa, apenas pela condição de idosa, sofrer discriminação por meio de exigências adicionais como o comparecimento físico para atendimento se tal requisito não for aplicado a todas as outras.

Entendemos também que a legislação deva abraçar inovações desenvolvidas para atendimento por fornecedores de produtos e serviços que tenham sido desenvolvidas em parceria com as pessoas portadoras de deficiência, ou por ela demandas por intermédio de entidades representativas dos seus direitos.

É cada vez mais comum presenciarmos o surgimento de novas tecnologias e alternativas que, por seu ineditismo, não se enquadram ao rigor da legislação. Por exemplo, embora apenas 8% das pessoas cegas adotem o braile, muitos normativos exigem tal critério quando, atualmente, elas próprias dispõem de alternativas tecnológicas mais modernas, desenvolvidas a seu pedido e com sua cooperação para atendimento.

Nada mais justo, portanto, que essas alternativas sejam reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Acreditamos, com isso, contribuir para um tratamento cada vez mais justo e eficaz para esses públicos.

Sala das sessões, de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

